



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 1.058.710  
**Natureza:** Edital de Concurso Público  
**Responsável:** Luiz Gonzaga Cintra (Prefeito Municipal)  
**Jurisdicionado:** Poder Executivo do Município de Claraval  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

### MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos do Edital de Concurso Público e Processo Seletivo nº 01/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Claraval para provimento de cargos em seu quadro de pessoal, cujas inscrições foram previstas para o período de 1º/03/2019 a 03/04/2019 e as provas objetivas para o dia 28 de abril de 2019.
2. O edital foi encaminhado a esta Corte por meio do Módulo Edital do Sistema FISCAP (fl. 02 a 07).
3. Em consulta ao *site* da empresa organizadora do concurso ([www.institutoimagine.com.br](http://www.institutoimagine.com.br)) realizada em 05 de abril de 2019, verificamos que o certame se encontra na fase de divulgação da relação de candidatos inscritos.
4. A Unidade Técnica apontou irregularidades no edital, indicou a legislação faltante para a completa instrução dos autos, solicitou a comprovação da publicidade da 1ª retificação do edital, nos termos da Súmula 116 deste Tribunal, e sugeriu a intimação do gestor, tendo em vista que o período de inscrição ainda não havia se iniciado (fl. 18 a 29).
5. O responsável apresentou informações e documentação (fl. 35 a 66; fl. 67 a 222 e fl. 224 a 228).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Em reexame (fl. 229 a 234 v.), a Unidade Técnica concluiu que ainda permaneciam irregularidades no edital nº 01/2018 e, tendo em vista que o certame se encontrava no período de inscrições, sugeriu a citação do Prefeito Municipal para que, querendo, prestasse justificativas ou alterasse o edital, assim como encaminhasse comprovante de publicidade da 2ª retificação em todos os meios previstos na Súmula 116 deste Tribunal.

7. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do despacho de fl. 10.

8. É o relatório, no essencial.

9. O controle efetuado pelos Tribunais de Contas sobre os editais de concurso público, amparado no art. 71, III, da Constituição da República, de 1988, **deve se restringir à apreciação de irregularidades que efetivamente comprometam a lisura e a essencialidade do processo competitivo:**

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, **a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo nosso.)

10. Este *Parquet* não vislumbra a necessidade de apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela Unidade Técnica, nos termos previstos no art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

11. Entretanto, aditaremos três irregularidades já destacadas no relatório técnico.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

12. Em relação à primeira irregularidade, a Unidade Técnica (fl. 24) apontou que o item 11.11<sup>1</sup> do edital é impreciso e subjetivo, tendo sido excluído na 2ª retificação realizada, como demonstrado à fl. 224.

13. Coadunamos com o entendimento técnico de que, na seara dos concursos públicos, não são cabíveis exigências de natureza genérica nem indeterminada, sob risco de afronta ao princípio da legalidade. Por conseguinte, não há espaço para exigências pautadas em critérios subjetivos.

14. Nesses termos, entendemos que os itens 2.6, 'e', e 11.3 do edital devem ser retificados para **excluir** a previsão genérica:

2. Das inscrições

2.6. Requisitos gerais para o exercício:

e) **apresentar outros documentos que forem exigidos pelo Município;**

11. Da contratação

11.3. Por ocasião da convocação para escolha de classe/aulas/função, os candidatos aprovados e classificados deverão apresentar documentos originais, que comprovem os requisitos para admissão e que deram condições de inscrição; estabelecidos no presente Edital, **bem como os demais documentos legais que lhe forem exigidos.**

15. Quanto à segunda irregularidade, no exame inicial (fl. 18 v.) e no reexame (fl. 230), a Unidade Técnica verificou que o edital nº 01/2018 e a primeira retificação foram publicados, em conformidade com o disposto na Súmula 116<sup>2</sup> deste Tribunal.

16. Entretanto, quando da análise de fl. 229 a 234 v., constatou-se que já existia uma segunda retificação (fl. 224 a 228), razão pela qual sugeriu a intimação do responsável para que comprovasse a sua publicidade.

17. Em consulta ao *site* da empresa organizadora do certame, verificamos que foi editada uma terceira retificação.

18. Diante disso, requeremos a intimação do responsável para também acostar aos autos os comprovantes dessa publicação, por todos os meios previstos na Súmula nº 116 desta Corte, além das demais.

---

<sup>1</sup> 11.11. A Prefeitura Municipal poderá solicitar dos candidatos aprovados outros documentos que julgar necessário.

<sup>2</sup> A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

19. No que tange à terceira irregularidade, consta do Módulo Edital do Sistema FISCAP (fl. 04) que a remessa do Edital bem como das informações ao Tribunal de Contas não ocorreu tempestivamente com a antecedência mínima de sessenta dias da data de início das inscrições.
20. Logo, em desacordo com o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 05, de 2007, alterado pelo art. 2º da IN nº 08, de 2009.
21. A Unidade Técnica tratou desse apontamento à fl. 18 e à fl. 229 a 229 v., mas não o relacionou nas conclusões dos relatórios (fl. 27 v. a 29 e fl. 234 a 234 v.).
22. Dessa forma, por se tratar de irregularidade passível de multa, entendemos necessário destacá-la para que o responsável, querendo, se manifeste também sobre ela.
23. Em face do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela citação do Sr. Luiz Gonzaga Cintra, Prefeito Municipal de Claraval, nos termos regimentais, a fim de que tome ciência deste parecer, bem como do estudo técnico de fl. 229 a 234 v., e retifique o edital ou apresente defesa.
24. Por fim, pleiteamos o retorno dos autos para parecer conclusivo, após manifestação conclusiva da Unidade Técnica competente, na forma determinada pelo art. 307, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
25. É o parecer preliminar.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2019.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas